



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2376

Regulamenta a averbação de tempo de serviço público para fins de remoção dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, inciso IX, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo Judicial Eletrônico – PJE nº 0600344-53.2019.6.11.0000,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As averbações de tempo de serviço público para fins de remoção no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso serão procedidas em conformidade com esta Resolução.

Art. 2º Averbação é o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo servidor, mediante assentamento em documento hábil.

CAPÍTULO II

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE REMOÇÃO

Seção I

Da Certidão de Tempo de Serviço

Art. 3º Para a averbação do tempo de serviço público para fins de concurso de remoção, o servidor deverá apresentar certidão fornecida pelo setor competente dos órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º A certidão de tempo de serviço, sem rasuras, deverá conter obrigatoriamente:

I – o nome do órgão expedidor;

II – a qualificação do servidor (matrícula, categoria funcional, classe, padrão etc.);



III – o vínculo funcional;

IV – o período de serviço, de data a data, compreendido na certidão;

V – a fonte de informação;

VI – a discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, afastamentos, suspensões e outras ocorrências, com suas respectivas fundamentações legais;

VII – a soma do tempo líquido;

VIII – a declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetivo exercício;

IX – a assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor.

Art. 5º O tempo de serviço militar obrigatório será averbado mediante apresentação de documento hábil fornecido pela respectiva corporação, observado o preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Resolução.

Art. 6º O tempo de exercício na função de jurado em Tribunal do Júri deverá ser comprovado por certidão emitida pelo Juízo competente.

Seção II

Da Apuração

Art. 7º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, sendo considerado o ano como de 365 dias.

§ 1º O ano bissexto será computado na base de 366 dias.

§ 2º Caso na certidão expedida não conste o tempo líquido em dias, deverá ser assim aferido, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública, bem como em atividade privada.

Art. 9º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove.



Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor **LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**
Juiz-Membro

Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
Juiz-Membro

Doutor **ARMANDO BIANCARDINI CANDIA**
Juiz-Membro

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Egrégio Plenário,

Trata-se de minuta de normativo interno apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas dispondo sobre os critérios para averbação de tempo de serviço público para fins de concurso de remoção.

A Assessoria Jurídica (Asjur) emitiu parecer pela aprovação, com ressalvas, considerando que a minuta juntada aos autos contém os requisitos mínimos para averbação do tempo de serviço para o fim pretendido (doc. 009207/2019/PAE).

As necessárias adequações apontadas pela Asjur foram efetuadas pela Seção de Direitos, Aposentadorias e Pensões (SDAP) (doc. 013575/2018/PAE), com aprovação da Coordenadoria de Pessoal (doc. 013575/2018/PAE) e SGP (doc. 013594/2018/PAE).

A Diretoria-Geral (doc. 014887/2018/PAE), ao corroborar os termos da minuta, esclareceu que a proposta apresentada decorre da decisão presidencial exarada no processo SADP nº 28.431/2011.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA), a Seção de Orientação e Apoio a Gestão (doc. 021540/2018/PAE) concluiu que *“ao não constatar infração às normas legais que regem a matéria, entendemos que a minuta aprovada pela ASJUR contém aspectos que poderá contribuir para minimizar riscos na aplicabilidade da questão neste Tribunal.”*

De modo contrário, a Assessoria da CCIA (doc. 024580/2018/PAE) informa que não há previsão legal para averbação de tempo de serviço apenas para uma finalidade, entendendo que se pode averbar tempo de serviço apenas para todos os efeitos.



Ao seu turno, o Coordenador da CCIA (doc. 026508/2018/PAE) reiterou seu posicionamento de que não é possível averbação parcial de tempo de serviço, mas complementou:

"Todavia, o tema já possui posicionamentos divergentes (doc. 021540/2018 e doc. 024580/2018) e merece ser normativo no âmbito deste Regional, para segurança jurídica dos interessados, recomendando apenas que seja na forma de Resolução debatida pelo Pleno."

Tendo em vista que se verificaram posicionamentos divergentes no decorrer da instrução deste feito, os autos foram encaminhados para emissão de novo parecer da Assessoria, que assim se pronunciou (doc. 017799/2019):

"4. A legalidade da averbação de tempo de serviço apenas para efeito de concurso de remoção já foi defendida por esta Assessoria Jurídica nos autos dos Processos Administrativos Eletrônicos nos 4.021/2014 (Parecer nº 473/2014-Asjur, de 16/9/2014) e 4.540/2014 (Parecer nº 477/2014-Asjur, de 16/9/2014), em que os requerentes pretendiam a averbação tão-somente para esse fim.

5. A questão foi submetida ao Pleno desta Corte Eleitoral, por força de recurso administrativo interposto contra decisão presidencial proferida nos autos do PAe nº 4.021/2014, que indeferiu o pedido, originando o Processo nº 1811- 92.2014.6.11.0000 – Classe PA – Protocolo nº 51.997/2014.

6. Em sessão do dia 19/10/2015, o Tribunal reconheceu, por unanimidade, a legalidade da averbação de tempo de serviço público apenas para fins de concurso de remoção, nos termos da Lei nº 8112, de 11/12/1990, da Resolução TSE nº 23.092, de 3/8/2009 (revogada pela Resolução TSE nº 23.563, de 12/4/2018), e Resolução TRE-MT nº 625, de 8/6/2010.

(..)

8. Tem-se que a prática administrativa consolidada no âmbito deste Tribunal é pela possibilidade de averbação de tempo de serviço público apenas para fins de concurso de remoção, se previsto como critério de desempate.

10. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Assessoria pela legalidade da regulamentação da averbação de tempo de serviço para fins de concurso de remoção dos servidores deste Tribunal, apenas ressaltando que a minuta deve se adequar aos novos critérios estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11. Do exposto, considerando a determinação contida na Decisão Presidencial de 16/11/2016 (Doc. 116.702/2016), para que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) realizasse estudos visando regulamentar a averbação do tempo de serviço/contribuição no âmbito deste Tribunal, sugere-se o retorno dos autos àquela Unidade para apresentar a proposta de regulamentação, em um único normativo, da averbação do tempo de serviço e/ou contribuição, com a previsão, em capítulo específico, observando-se os novos critérios estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.563/2018, da averbação de tempo de serviço apenas para fins de concurso de remoção."

Em seguida, os autos virtuais vieram conclusos.



É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Eminentes pares.

Conforme consta do relatório, a proposta formulada decorre de comando exarado pela Presidência deste Tribunal por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 28.431/2011/SADP.

Importante ressaltar que, conforme foi destacado pela Assessoria Jurídica, a prática administrativa consolidada no âmbito deste Tribunal admite a possibilidade de averbação de tempo de serviço público apenas para efeitos de concurso de remoção, contanto que previsto como critério de desempate, a exemplo do julgamento do Recurso Administrativo nº 1811-92.2014.

Ademais, a presente proposição tem como objetivo conferir segurança jurídica aos servidores participantes de concurso de remoção, de maneira que seja permitido averbar todo tempo de serviço considerado conveniente para esse fim [concurso de remoção], sem que haja o comprometimento de outras esferas jurídicas de seus interesses.

Desta feita, em sintonia com a Secretaria de Gestão de Pessoas, Assessoria Jurídica, Diretoria-Geral e Seção de Acompanhamento e Orientação de Gestão/CCIA, voto pela aprovação da proposta de resolução que regulamenta a averbação de tempo de serviço para fins de concurso de remoção.

Expeça-se o necessário.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ ARMANDO BIANCARDINI CANDIA.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Fica aprovado o normativo que estabelece critérios para averbação de tempo de serviço público para fins de concurso de remoção.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600344-53.2019.6.11.0000 / MATO GROSSO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGULAMENTAÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO - CONCURSO DE REMOÇÃO – TRE/MT – REFERENTE PAE Nº 8547/2016

Relator: Juiz-Membro GILBERTO GIRALDELLI.

INTERESSADO: CP - COORDENADORIA DE PESSOAL.

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que estabelece critérios para averbação de tempo de serviço público para fins de concurso de remoção.



Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 21/11/2019.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO GIRALDELLI - 10/12/2019 09:10:19

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121009101565200000002502227>

Número do documento: 19121009101565200000002502227